



CEF-SPF.ORG

Sociedade Portuguesa de Filosofia

C/c à
S.E.E.

**Exmo. Senhor Director-Geral
da Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular
Prof. Doutor Luís Capucha**

V/ ref.^a: DSEE/DES/2006
Of. 20659, de 28.09.2006

N/ ref.^a: 061006A

Data: 6 de Outubro de 2006

Assunto: Suspensão das *Orientações de Leccionação do Programa de Filosofia – 10.º e 11.º anos*

Não tendo ainda tido oportunidade de o fazer pessoalmente, os membros do Centro para o Ensino da Filosofia (CEF-SPF), da Sociedade Portuguesa de Filosofia (SPF), saúdam V. Exa. e desejam-lhe desde já as maiores felicidades pessoais e profissionais na difícil missão de dirigir superiormente a Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC).

Traz-nos a esta comunicação com V. Exa. o conteúdo do V/ ofício 20659, de 28 de Setembro, com a ref.^a DSEE/DES/2006, que dá resposta aos nossos pedidos de esclarecimento datados de 28 de Agosto, de 18 e de 25 de Setembro acerca dos **fundamentos** e dos **efeitos** práticos da suspensão das *Orientações de Leccionação do Programa de Filosofia – 10.º/11.º anos* (OLPF).

Lidos atentamente os esclarecimentos prestados por essa direcção-geral, cabe-nos declarar o seguinte:

- a) **São manifestamente insuficientes as duas causas da suspensão das OLPF apresentadas;** e
- b) **São tecnicamente incoerentes, imponderadas e de graves consequências as directrizes que concretizam os efeitos práticos da suspensão das OLPF.**

Passamos a explicar as razões destas apreciações:

1. Afirma-se no ofício que as causas da suspensão das OLPF «se prendem com a eliminação do exame nacional obrigatório». Ora, se é inegável que as Orientações permitem a elaboração de exames nacionais de Filosofia com qualidade científica e didáctica, bem como a resolução da prova, pelos examinandos, em circunstâncias mais equitativas e justas – o que abona em favor daquelas –, qualquer leitura do respectivo Preâmbulo permite compreender que nada vincula a existência das OLPF à vigência de um exame nacional. Com efeito, diz-se aí que

«Este documento apresenta orientações para a leccionação da disciplina de Filosofia dos 10.º e 11.º anos, em conformidade com o programa em vigor, homologado em 22 de Fevereiro de 2001. **A sua publicação visa induzir uma maior harmonização das práticas lectivas e estabelecer um denominador comum de conteúdos, conceitos, autores e textos de referência, mediante os quais se pretende consolidar a função do programa como referencial comum, a nível nacional.**» (OLPF, p. 1; negrito nosso),

o que deixa cristalinamente explícito o objectivo da sua publicação (destacado a negrito). Por conseguinte, a eliminação do exame nacional de Filosofia do 10.º e 11.º anos não implica, nem justifica, a suspensão das OLPF.

2. Afirma-se no mesmo ofício que as causas da suspensão das OLPF «se prendem com a perturbação na leccionação da disciplina, resultante da duplicidade de orientações». Ora, não houve qualquer «perturbação», que, aliás, seria de estranhar face à circunstância de as OLPF terem sido um produto do trabalho colectivo de representantes da Associação de Professores de Filosofia, da Sociedade Portuguesa de Filosofia e da equipa de autores do Programa; e não há nos resultados positivos do exame nacional de Filosofia de 2006 (prova 714) qualquer sintoma que corrobore a existência de «perturbação». É, pois, imperativo que a DGIDC clarifique em que consiste a «perturbação» que se invoca para suspender as OLPF.
3. É infundada e atentatória do bom-nome dos representantes dos autores do Programa, da Associação de Professores de Filosofia e da Sociedade Portuguesa de Filosofia alegar uma «duplicidade de orientações» que estaria na base dessa «perturbação». A existência das OLPF, só por si, não significa que haja lugar a qualquer duplicidade, caso contrário teríamos de admitir que a duplicidade estaria a ser promovida pela própria DGIDC em outras disciplinas em que também existem orientações. Se se está a fazer eco de quaisquer críticas avulsas e infundadas, trata-se de uma insustentável parcialida-

de dessa direcção-geral que, assumindo como suas aquelas críticas, ignora as recomendações de quem deve ser institucionalmente tido em conta: sociedades científicas, associações profissionais e equipas responsáveis pela elaboração dos Programas.

Para eliminar definitivamente o chavão de que as OLPF se opõem ao Programa, cabe relembrar novamente o Preâmbulo daquelas, no qual se sublinha que

«As indicações dadas nestas orientações são vinculativas mas não substituem as que são dadas no programa da disciplina, cujo cumprimento integral se mantém igualmente vinculativo. Limitando-se a introduzir especificações ao programa, **com o qual formam uma unidade**, estas orientações não devem ser entendidas como um “programa mínimo”.» (OLPF, p. 1; negrito nosso).

4. Ainda assim, se alguma dúvida se instalasse acerca de uma pernicioso «duplicidade de orientações» entre o Programa e as OLPF, o texto do Ofício-circular n.º 43/DSEE/DES, de 7 de Outubro de 2005, emanado dessa mesma direcção-geral, corroboraria a sua inexistência. Nele lê-se que

«[...] Importa sublinhar, como igualmente se afirma no mesmo texto, que “as indicações dadas nestas orientações são vinculativas mas não substituem as que são dadas no programa da disciplina, cujo cumprimento integral se mantém igualmente vinculativo.”».

Finalmente, se existisse realmente uma tal duplicidade, as reacções negativas da generalidade dos professores, e respectivas associações e sociedades científicas, não se teriam feito esperar — mas tal não aconteceu. Donde se conclui que não existe a duplicidade invocada, nem razões para crer que exista.

5. As OLPF foram elaboradas sob a superintendência processual dessa direcção-geral e sob a supervisão política do Gabinete de Sua Excelência, o Secretário de Estado da Educação. Está implícito na nova posição da DGIDC que houve incompetência em quem superintendeu ou, mais grave, em quem homologou as OLPF, de tal maneira que teria sido gerada uma «duplicidade de orientações» causadora de «perturbação» no ensino da Filosofia, que se pretende sanar com esta suspensão. Urge por isso documentar e esclarecer, em toda a sua extensão, a «perturbação» e a «duplicidade» explicitamente alegadas e a incompetência implicitamente admitida com que se pretende justificar mais esta alteração curricular, incompatível com a sua anterior homologação, in-



sensível a uma necessidade de harmonização nacional amplamente diagnosticada e ostensivamente contrária à vontade expressa das instituições filosóficas nacionais.

Damos, assim, por demonstrada a **insuficiência das razões da suspensão das OLPF** invocadas no V/ ofício. Se não existem outras, estas apenas mostram que a DGIDC veiculou recomendações científica e didacticamente arbitrárias e desinformadas às estruturas hierárquicas a quem coube tomar decisões. É urgente que sejam conhecidas as verdadeiras causas desta suspensão, até para ser mantido o bom nome dessa direcção-geral e íntegro o respeito que merece.

Tendo o CEF-SPF dirigido à tutela, há mais de um mês, três perguntas precisas sobre os efeitos práticos da suspensão das OLPF, cabe neste momento analisar as directrizes que concretizam tais efeitos, explanadas no ofício que essa direcção-geral tardiamente nos remeteu. E o que esta análise das directrizes relevará é a manifesta desinformação e incompetência de quem as preparou. Senão vejamos:

6. Em primeiro lugar, diz-se que «a leccionação da disciplina de Filosofia aos alunos inscritos no 11.º ano no corrente ano lectivo deve tomar por referência exclusiva o texto do Programa homologado em 2001 e em vigor». Face a isto, estranha-se a total ausência de preocupação da DGIDC com – agora, sim – a duplicidade de percursos de aprendizagem que esta directiva impõe a esses alunos. Efectivamente, os estudantes que, em 2005/2006, estavam inscritos no 10.º ano e transitaram, bem como os estudantes que estavam inscritos no 11.º ano mas não tiveram aproveitamento, fizeram um percurso de aprendizagem de Filosofia em que as OLPF foram tomadas como referência; tal referência desaparece agora no 11.º ano por força desta injustificada suspensão das OLPF. Logo, esta suspensão é incompatível com a coerência do Currículo que preocupa, e bem, a DGIDC.
7. A necessidade de harmonizar a leccionação do Programa a nível nacional decorre da excessiva abertura do mesmo, que o CEF-SPF pormenorizadamente escrutinou em *Renovar o Ensino da Filosofia* (1). E tal abertura é reconhecida, inclusivamente, por essa direcção-geral, no referido Ofício-circular n.º 43, onde se lê

¹ MURCHO, Desidério (org.). *Renovar o Ensino da Filosofia*. Lisboa: Gradiva. 2003. Um exemplar desta obra foi oferecido, pelo CEF-SPF, a essa direcção-geral, em 16 de Setembro de 2003.

«O programa em vigor [...] proporciona percursos de aprendizagem diferenciados, adaptáveis ao perfil dos diferentes alunos e dos seus percursos formativos, possibilitando uma gestão flexível das várias opções de temas e conteúdos. Esta flexibilidade gerou alguma ansiedade nas escolas que manifestaram a sua preocupação quanto à adequação do carácter aberto do programa uma prova de exame nacional. Neste contexto, afigurou-se necessária a produção de um conjunto de orientações para a leccionação do referido programa [...]».

Ora, permanecendo em vigor o mesmo Programa aberto e realizando-se ainda o exame nacional de Filosofia em 2007, é inexplicável que a DGIDC determine que «a leccionação da disciplina de Filosofia aos alunos inscritos no 11.º ano no corrente ano lectivo deve tomar por referência exclusiva o texto do Programa». Não se pode aceitar que, no prazo de aproximadamente um ano e sob as mesmas condições, se faça sucessivamente encomendar, pagar do erário público, homologar, divulgar e depois suspender as OLPF. A DGIDC não pode, nem deve, ser indiferente ao tempo de assimilação e acomodação que qualquer mudança curricular implica nas escolas; não pode, nem deve, ignorar o investimento em formação e recursos que os professores fizeram para implementar as OLPF; não pode, nem deve, ignorar que a excessiva abertura do Programa impede, sem a vigência das OLPF, a elaboração de uma prova de exame séria⁽²⁾.

8. Na seguinte directriz contida no ofício de V. Exa há vários **erros elementares de índole curricular** que revelam um inaceitável desconhecimento do Programa da disciplina:

«[...] A elaboração da prova de exame (prova 714) a aplicar em 2007, no que se refere à parte relativa às competências, conteúdos e conceitos de 10.º ano, deverá conter questões tomando como referência as indicações constantes nas *Orientações de Leccionação do Programa de Filosofia, 10.º/11.º anos* e questões tomando por base o Programa homologado em alternativa, de modo a que os alunos possam optar, de acordo com a orientação que tiver sido seguida na leccionação da disciplina [...]».

- O **primeiro erro elementar** reside no facto de, ao contrário do que presume esta directriz da DGIDC, não existirem «competências de 10.º ano» no Programa –

² «O Gabinete de Avaliação Educacional (GAVE) está já a trabalhar nos exames do próximo ano, especialmente nas novas disciplinas. Glória Ramalho, dirigente máxima deste organismo do Ministério da Educação, refere que haverá cadeiras que se "prestam mais a fazer os testes do que outras". E dá o exemplo de Filosofia, que tem um programa demasiado vago, por isso será difícil concretizá-lo numa prova» in *Público*, edição de 13 de Junho de 2004.

neste, não há finalidades, objectivos, metodologias, recursos ou preceitos de avaliação estipulados diferenciadamente para o 10.º e para o 11.º anos; e o perfil de capacidades do estudante no termo do 11.º ano (*Programa*, p. 25) não determina em que momentos devem ser adquiridas as diferentes competências. Por conseguinte, a expressão «no que se refere à parte relativa às competências [...] de 10.º ano» não tem sentido, sendo manifestamente impossível elaborar itens de exame adjudicados a um conjunto de competências que o Programa não define. E fazê-lo, se fosse possível, seria introduzir uma «duplicidade» inaceitável.

- O **segundo erro elementar** reside no facto de a directriz da DGIDC ignorar existirem no Programa conceitos que não são separáveis em «conceitos do 10.º ano» e «conceitos do 11.º ano» – trata-se dos conceitos gerais, ou transversais, e dos conceitos metodológicos, ou instrumentais (*Programa*, p. 15). Trata-se de um erro análogo ao cometido em relação às competências e, também aqui, é impossível elaborar itens de exame em que se separem artificialmente grupos de conceitos que o próprio Programa não delimita, a menos que se introduza uma outra «duplicidade».
- O **terceiro erro**, seguramente **o mais grave**, consiste na ininteligibilidade da directriz para a criação de itens «em alternativa» por forma a dar resposta à «orientação que tiver sido seguida na leccionação» – pela elementar razão de não poder ter sido seguida, legalmente, outra orientação na leccionação do 10.º e 11.º anos, em 2005/2006, senão aquela que as OLPF então em vigor, complementando o Programa, estipulavam, não existiu a orientação alternativa que a DGIDC presume ter existido ou, tendo existido de facto, não pode ser atendida numa prova de exame, pela sua ilegalidade.

Admitir a necessidade de itens de exame para alunos cujas aprendizagens tenham sido feitas ao arpejo das OLPF é admitir o incumprimento daquilo que elas determinavam. Como é óbvio, a ideia de que os professores de Filosofia não cumpriram as OLPF ou é infundada, atentando contra o bom-nome destes profissionais, ou é fundamentada e implica uma judiciosa aplicação de sanções disciplinares aos incumpridores. Visto que é inconcebível que a DGIDC imponha directrizes sem fundamento, tem de presumir-se que a direcção-geral está em posse de dados conclusivos acerca desse incumprimento generalizado, pelo que cabe perguntar onde foram obtidos e o que se fez em conformidade com eles.



Acresce que, independentemente do seu fundamento, esta directriz equivale, na prática, a um encorajamento irresponsável e imoral dos professores que não cumprem os programas oficiais ou as orientações homologadas: afinal, por determinação dessa direcção-geral, doravante o exame nacional até terá itens «alternativos» para os alunos sujeitos a orientações de leccionação «alternativas» – porém ilegais.

9. Em virtude do exposto no ponto anterior, consideramos igualmente desapropriada a redacção do último período do texto, referente ao 11.º ano, pois introduz distinções que não estão presentes no Programa (competências e conceitos anuais) e, sobretudo, por fomentar uma excessiva diversidade de percursos que é incompatível com um Programa nacional de Filosofia e com uma avaliação sumativa externa. É incoerente que a DGIDC justifique a suspensão das OLPF por, supostamente, introduzirem uma duplicidade de orientações e, afinal, institua em seu lugar uma multiplicidade de orientações, todas aquelas que o Programa tolera:

«[...] Procurámos manter a liberdade de movimentação dos docentes na gestão dos conteúdos, que o anterior programa proporcionava, por nos parecer um imperativo da própria Filosofia e, também, por isso corresponder à dimensão do referido programa mais favoravelmente destacada pelo corpo docente. Reforçámos mais esse aspecto pela criação de opções, nomeadamente, na rubrica final que possibilita a cada docente uma perspetivação pessoal do percurso a realizar ao longo dos dois anos. [...]» (*Programa*, p.7).

10. Surpreende, por outro lado, que a DGIDC pretenda incluir na prova de exame de 2007 itens em alternativa para os conteúdos do 10.º ano – dispensáveis à luz do exposto no ponto 8 – e, simultaneamente, determine que os itens relativos aos conteúdos do 11.º ano não tenham em conta as OLPF. A direcção-geral ignora, assim, o grande número de alunos que no ano lectivo passado frequentaram o 11.º ano e optaram por realizar o exame este ano, bem como os que pretendem repeti-lo. Por conseguinte, em coerência, o exame deveria prever «alternativas» para estes alunos – mas também isso é injustificadamente impedido por estas directrizes da DGIDC.

Em conclusão, atendendo a que

- estão insuficientemente explanadas as causas da suspensão das OLPF;
- são incoerentes, imponderados ou inconsequentes os efeitos práticos que se pretendem fazer decorrer da suspensão das OLPF,

vem por este meio o CEF-SPF solicitar a V. Exa que proponha a Sua Excelência, o Secretário de Estado da Educação, **a imediata anulação do despacho de suspensão das OLPF.**

Solicita-se a V. Exa., igualmente, a concessão de uma audiência, com carácter de urgência, na qual este assunto, entre outros, possa ser cabalmente esclarecido.

Mantemos a esperança de que os nossos argumentos sejam esclarecedores e de que as solicitações que dirigimos a V. Exa. possam encontrar o melhor acolhimento, no quadro de um relacionamento institucional transparente, construtivo e profícuo.

Com os melhores cumprimentos,

O Director do CEF-SPF

(Aires Almeida)